



UM CASO DE RUÍDO INSTITUCIONAL NA INQUISIÇÃO PORTUGUESA: O ASSENTO DO SANTO OFÍCIO DE GOA NO PROCESSO CONTRA FRANCISCO RANGEL (1603)

Miguel Rodrigues Lourenço*¹

Resumo

O documento que transcrevemos e publicamos em seguida consiste no assento tomado pela Inquisição de Goa relativamente ao processo instaurado a Francisco Rangel em 1603. O caso é ilustrativo das dificuldades sentidas pelo tribunal no tocante ao modo de processar as populações locais cristianizadas sob a sua jurisdição. Não só porque demonstra divergências internas no tribunal quanto ao significa a atribuir aos delitos desta tipologia de réus; mas também por mostrar a dificuldade na identificação dos problemas decorrentes da cristianização em Lisboa, por parte do Conselho Geral do Santo Ofício, ao ponto de a apreciação do assento ter vindo a gerar um caso de ruído institucional.

Palavras-chave: cristianização, Inquisição de Goa, neófitos, relapsia.

Abstract

The document we have transcribed and published below is the ruling made by the Goa Inquisition regarding the trial of Francisco Rangel in 1603. The case is illustrative of the difficulties experienced by the tribunal when it came to prosecuting the Christianized local populations under its jurisdiction. Not only because it demonstrates internal disagreements within the tribunal as to the meaning to be given to the crimes of this type of defendant, but also because it shows the difficulty in identifying the problems arising from Christianization in Lisbon, on the part of the General Council of the Holy Office, to the point where the assessment of the case generated a case of institutional noise.

Keywords: christianization, Goa Inquisition, neophytes, relapses.

A Inquisição de Goa foi abolida em 1812, num contexto político marcado pela Guerra Peninsular e pelo exílio da Corte portuguesa no Rio de Janeiro. Após o encerramento do tribunal, o seu cartório foi alvo de uma triagem levada a cabo pelo promotor, vindo o acervo a desaparecer sem que a documentação existente nos ofereça indícios concretos sobre o seu destino (Abreu, 1866, p. 291; Feitler, 2018: pp. 47-48). A perda irreparável da documentação da Inquisição de Goa faz com que, na actualidade, apenas possamos

1 *CHAM - Centro de Humanidades, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade NOVA de Lisboa; Centro de Estudos de História Religiosa, Universidade Católica Portuguesa. Cátedra de Estudos Sefarditas Alberto Benveniste, Universidade de Lisboa, Portugal. E-mail: mjlourenco@fcsh.unl.pt

beneficiar da conservação de um escasso número dos mais de dez milhares dos processos que o tribunal instaurou durante a sua vigência. As causas de fé que hoje subsistem localizam-se entre os fundos da Inquisição de Lisboa do Arquivo Nacional/Torre do Tombo (Lisboa), tendo sido enviadas ao Conselho Geral do Santo Ofício por dúvidas de procedimento ou por requisição deste órgão ou do inquisidor-geral. Por esse motivo, estes processos são, na realidade, cópias das causas seguidas em Goa, faltando, também, nos casos em que os documentos foram enviados a Lisboa por dúvidas dos inquisidores, a sua conclusão.

Entre os processos que se encontram nestas circunstâncias conta-se o de Francisco Rangel (Ventura, 2011, pp. 295-296). O notário que preparou o texto da sua primeira sessão na Inquisição de Goa refere-o como “christão da terra gancar da aldea de Corlim freguezia de Santiago”.² Trata-se, pois, não de um português ou de um descendente de portugueses, mas de um homem de origem local, baptizado, pertencente a um dos clãs (*vangad*) que compunha o conselho de administração da aldeia (*gavnkari*, donde a designação de *gavnkari* ou “gancar”) de Corlim, na região oriental da ilha de Tiswadi, onde também se localizava a cidade de Goa (Souza, 1994, p. 60). Rangel apresentou-se, em data anterior a 26 de Abril de 1603, perante os inquisidores, em sessão que não foi registada, segundo nos informa o notário, por ter dado “algũas mostras de pessoa que não parecia que estaua em seu perfeito juizo”.³ Em Fevereiro e Março, outros moradores de Corlim apresentaram-se no tribunal, onde testemunharam que Francisco Rangel havia participado num sacrifício de dois bodes “por honrra do Pagode Ruelanato”, isto é, do deus Ravalnath, para que protegesse a várzea e valado onde se cultivava, presumivelmente, arroz ou betre.⁴ Em consequência desses e de outros testemunhos que o tribunal apurou após ter iniciado o processo contra Rangel, e depois das três sessões ordinárias, o réu foi acusado de idolatria e apostasia pela “crença que teue no Pagode Ruelanato”.⁵ O promotor requereu que Rangel fosse condenado como “hereje apostata, e relapso”, condição que justificava a sua entrega à justiça secular.⁶ De facto, segundo consta do próprio libelo, o réu tinha sido alvo de um processo anterior em 1592 devido a que “se passou â çejta dos gentios, tendoa por boa, crendo nella, e guardando seus rittus, e çeremonias”, tornando “a reinçidir nos mesmos erros” após a sua reconciliação.⁷

2 Sessão de 26 de Abril de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. Arquivo Nacional/Torre do Tombo (doravante ANTT), Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. n.º 8916, f. 10v.

3 Sessão de 26 de Abril de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. n.º 8916, f. 10v.

4 Culpas contra Francisco Rangel entre 18 de Fevereiro a 12 de Março de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. n.º 8916, f. 2-4.

5 Libelo, c. 21 de Junho de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. n.º 8916, f. 14v-15.

6 Libelo, c. 21 de Junho de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. n.º 8916, f. 16.

7 Libelo, c. 21 de Junho de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. n.º 8916, f. 15.

Os inquisidores ainda convocaram Rangel uma última vez em Novembro de 1603 para o ouvirem acerca da “tenção” que tivera ao realizar o sacrifício, questão central na determinação de uma acusação por apostasia, na medida em que afrontava directamente a disposição interior do acusado ao cometer a transgressão (Lourenço, 2021, pp. 219-220). Diante da negativa de Rangel em admitir que tivera o pagode por Deus ou que fizera “sumbaias” (actos de reverência ao pagode, o que indicaria que o tivera nele crença como a Deus), os inquisidores deram o processo por concluído.⁸ Dir-se-ia, diante de uma causa em que o próprio réu tomara a iniciativa de se apresentar e confessar as suas transgressões desde a primeira sessão, que o seguimento do processo não justificaria maiores delongas. No entanto, não seria assim. Reunidos o inquisidor António de Barros e os deputados do tribunal para determinar a sentença, um voto dissonante acabaria por motivar a decisão de remeter os autos ao Conselho Geral do Santo Ofício. Conforme se pode apreciar pela leitura do assento, tomado a 12 de Dezembro de 1603, frei Domingos da Trindade, um frade agostinho, considerou que o réu, na qualidade de relapso, era merecedor da pena capital.⁹ Trindade, claramente, não aceitou a confissão de Rangel, na qual negava actos de veneração ou crença em outras divindades, motivo que o levou a classificá-lo de “hereje conuicto, impeniten[te], e si[mu]la[do], confitente”.¹⁰ A sua opinião contrastou com a da maioria dos votos, que recusaram ser os actos de natureza herética, mas apenas “sapientes manifestam haeresim”, um sabor ou sugestão de heresia.¹¹

Em abono desta posição, os signatários alegaram três fontes normativas:

- a. o Regimento preparado em 1552 e ampliado em 1564 e que, em 1603, ainda regia os procedimentos da Inquisição portuguesa;
- b. o artigo *ille quoque* do capítulo VIII, título “De hæreticis”, do livro de *Decretais* de Bonifácio VIII;¹²

8 Sessão de 28 de Novembro de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. n.º 8916, f. 21-21v.

9 Frei Domingos da Trindade era deputado do tribunal de Goa desde, pelo menos, 1598 (Baião, 1930, p. 384; Rego, 1958, p. 91). O assento em que participou apresenta-se transcrito na íntegra ao final deste estudo.

10 Assento da Mesa da Inquisição de Goa, de 12 de Dezembro de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. n.º 8916, f. 22v.

11 Assento da Mesa da Inquisição de Goa, de 12 de Dezembro de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. n.º 8916, f. 22v.

12 Este artigo, pertencente ao capítulo “Accusatus”, foi incluído no *Directorium Inquisitorum*: “Ille quoque, de cuius lapsu in haeresim ante abiurationem constiterat, vel nunc constat, si post illam haereticos receptet, deducat, visitet sive associet, aut dona vel munera eis donet vel mittat, seu favorem eis impendat, qui excusari non possit etiam sine adoratione, (ut verbis vestris utamur), merito debet iudicari relapsus, quum illum ex approbati a se prius erroris consequentia non sit dubium id fecisse: “Também aquele cuja queda em heresia foi determinada antes da abjuração ou é agora determinada/conhecida; se depois desta [abjuração], essa pessoa receber heréticos, os trazer, visitar, associar-se a eles ou a eles der ou enviar presentes ou dádivas ou os favorecer, se não puder escusar-se também sem adoração (para usar as vossas palavras), o relapso deve ser julgado como merece, pois não há dúvida que agiu como consequência do erro que tinha previa-

c. e, por fim, a “reposta que veo do Conselho Geral o anno de 98”, que, na realidade, deverá tratar-se da carta do inquisidor-geral D. António de Matos de Noronha de Novembro desse ano, enviada apenas em Março seguinte.

As alegações propostas pela maioria da Mesa da Inquisição de Goa revelam que a discussão se centrou em torno de duas questões essenciais. Em primeiro lugar, a natureza dos actos, “por não serem hereticos, nem tampouco hereticais da qualidade daquelles de que trataua o Regimento”. Na medida em que a sua principal preocupação se prendia com regular o procedimento dos inquisidores e demais oficiais dos tribunais de distrito, o texto do Regimento de 1552 é parco em apreciações sobre a qualidade dos crimes ou actos de transgressão dos culpados, limitando-se a caracterizações genéricas como “heresia e apostasia” (cap. 6) ou “heréticos errores ou cerimónias judaicas” (cap. 51) (Franco & de Assunção, 2004, pp. 110-120). A ter por referência estas passagens, a maioria dos signatários do assento de 1603 não considerou os actos de transgressão do réu —que o promotor designou de idolatria— como heréticos, isto é, como indiciadores de crença numa outra doutrina ou divindade. O assento assinalava que os erros em apreço em 1603 eram “diferentes dos outros” de que o réu tinha abjurado em 1592, pelo que —nos termos do artigo *ille quoque*— não poderiam justificar a acusação defendida por frei Domingos da Trindade. Com efeito, de acordo com o artigo em questão, para o crime de Rangel poder configurar uma acusação por relapsia, o comportamento do visado deveria ser consequência de um erro anteriormente abjurado. Ora, segundo a opinião de Guido da Baisio (†1313), recolhida no *Directorium* de Nicolau Eymerich anotado por Francisco Peña, mesmo quem errou em duas espécies diferentes de heresia deveria ser considerado relapso (Eymerich & Peña, 1607, p. 201), pelo que —no entender da maioria da Mesa— a segunda transgressão do réu não poderia ser de qualidade herética, mas sim —depreende-se— um comportamento supersticioso decorrente da sua natural inclinação em vista à obtenção de proveitos temporais (no caso, o sucesso da “novidade” ou produção da terra), pouca doutrina e comunicação com os gentios, conforme expresso no assento.

Em segundo lugar, a discussão da Mesa centrou-se na “practica” ou estilo praticado no tribunal de Goa, isto é, as normas particulares que os inquisidores seguiam neste distrito por determinação superior do inquisidor-geral. Em concreto, como se disse, o assento referiu-se a uma carta do Conselho Geral do Santo Ofício de 1598, mas que consiste, provavelmente, em outra que o inquisidor-geral assinou a 25 de Novembro desse ano. Nesta, pode ler-se:

Quanto à duuida, que perguntão se os christãos da terra de vinte e mais annos conuertidos a fê deuem de ser hauuidos por relapsos depois do primeiro lapso. Já se tem pedido breue a S. Santidade para estes taes serem recebidos todas as uezes que reincidirem, confessando elles suas culpas, e parecendo aos Inquisidores, que não tem instrução bastante. Spero por elle cada dia. Vindo a tempo ira nestas naos. E em cazo que não vá, entretanto sobresteião nos que acharem

mente aprovado” (Eymerich & Peña, 1607, 2.^a p., Decretales tituli de hæreticis, c. 8, §. Ille quoque, p. 105-106). Agradeço a Paolo Aranha a revisão e fixação da tradução para português.

compreendidos neste cazo, ate se lhes inuiar o breue. (D. António de Matos de Noronha, 1598, f. 312v.)

A dúvida mencionada havia sido colocada pelos inquisidores de Goa a 1 de Dezembro de 1597. A leitura desta carta permite esclarecer que a questão dizia respeito a um problema já antigo no distrito da Inquisição de Goa, nomeadamente, como proceder em matérias de fé contra os “cristãos da terra”, classificação genérica que designava populações cristianizadas de origem local. Para os inquisidores, em 1597, a realidade da cristianização destes indivíduos era diversificada, pois o desconhecimento dos preceitos do catolicismo tanto se observava entre os tinham vinte e mais anos de baptizados como entre aqueles que se designavam de neófitos ou “novamente convertidos”, isto é, baptizados até há dez anos antes.¹³ Por isso, recomendavam que os “cristãos da terra” não neófitos também deveriam gozar da suspensão da pena de relapsia que a Inquisição portuguesa havia já determinado em 1584 (Inquisidores de Goa, 1597). Com efeito, nesse ano, o inquisidor-geral D. Jorge de Almeida ordenava que “[n]os novamente conuertidos se terão as mesmas considerações [que com os portugueses e mestiços], e o mais que por rezão da pouca doutrina, comunicação de parentes,¹⁴ e sua natural inclinação se deue ter, e conforme ao que está dito se despacharão, saluo no caso de relapso, porque nesse se sobresteia ate se pedir breue de sua sanctidade” (D. Jorge de Almeida, 1548, n.183, f. 394v). Pouca doutrina, comunicação com os gentios e natural inclinação dos “cristãos da terra” foram, precisamente, as três atenuantes invocadas para diminuir a gravidade da culpa de Francisco Rangel no assento do seu processo.

A suspensão da aplicação da pena capital a todos os cristãos da terra, importa referir, fora comunicada aos inquisidores de Goa como solução temporária enquanto prosseguiam as negociações em Roma em vista à obtenção de um quadro normativo similar ao que se verificava nos reinos de Valência e Aragão a respeito dos *moriscos*, considerados neófitos e, por esse motivo, isentos do rigor do Direito em casos de relapsia (Baião, 1945, p. 267; Marcocci, 2011, p. 87). A questão já havia preocupado de sobremaneira o inquisidor-geral D. Henrique durante a década de 1570, que contactara mesmo o seu homólogo castelhano para obter cópia das disposições papais que favoreciam os *moriscos* (Lourenço, 2022, pp. 1016-1017). A almejada graça pontifícia somente veio a ser concedida em 1599 por meio do breve *Sedes Apostolica*, no qual Clemente VIII declarava que os inquisidores poderiam absolver “todos e quaisquer recém-convertidos, de ambos os sexos, desses Reinos, Províncias e Ilhas, descendentes de gentios e infiéis que, depois de terem recebido a fé de Cristo, caírem no crime de apostasia da fé, ou em outras heresias condenadas e reprovadas, e em erros, primeira, segunda e até terceira vez, mas não mais”.¹⁵

13 Neste ponto, dir-se-ia que os inquisidores seguem a opinião veiculada por Martín de Azpilcueta, quando escreve que não devem ser chamados de “novamente convertidos” ou sequer “cristãos-novos” os baptizados há mais de dez anos (Azpilcueta, 1560, p. 701).

14 Deve entender-se, os familiares que eram gentios ou que praticavam actos de “gentilidade”.

15 Breve Sedes Apostolica de 22 de Janeiro de 1599, *Collectorio* (1634), p. 88v. Agradeço a tradução deste breve ao Professor Arnaldo do Espírito Santo.

No entanto, apesar de o breve implementar um quadro de procedimentos excepcional no contexto da Inquisição portuguesa, a Mesa da Inquisição de Goa não o mencionou no assento. A julgar pelas fontes normativas citadas e pela argumentação elaborada, a decisão de não considerar o caso de Rangel como de relapsia baseou-se no entendimento de que as suas transgressões não eram de natureza herética (à luz do Regimento de 1552) e que não correspondiam ao mesmo erro pelo qual havia sido julgado anteriormente —donde não poderem constituir um “erro previamente aprovado” (artigo *ille quoque*)—, bem como na necessidade de o tribunal ser indulgente com os “cristãos da terra”, cuja instrução era deficiente (carta de 1598).

Pelas razões acima aduzidas, o parecer do Conselho Geral do Santo Ofício nesta matéria apanhou os inquisidores de Goa de surpresa ao considerar o caso como bem julgado “vistas as razões em que se fundão, e o breve nesta materia conçedido por Sua Santidade em fauor dos christãos nouamente conuertidos das partes da India”.¹⁶ Nesse mesmo ano, os juízes assinalaram que haviam executado o assento de Francisco Rangel nos termos em que o Conselho Geral havia determinado

por nos parecer que a tenção de Vossa Senhoria Illustrissima foi querer praticar neste caso o breve concedido em fauor dos christãos da terra de que este homem *não gozaua*, por ser bautisado minimo de oito dias, e não dos nouamente conuertidos de que falla o dito Breue, e a prouisão do Arcebispo Dom Jorge dAlmeida, passada em vinte e quatro de março de oitenta e quatro (posto que entre huns, e outros nestas partes ha bem pouca differença pellas rezões que a mesma prouisão aponta) porque a ser delles se fizera menção do ditto breue no assento que se tomou nesta Mesa, sem tratar doutro fundamento pois este soo bastaua pera o liurar da pena ordinaria inda que se ouuera neste segundo lapsso por conuencido della.¹⁷ (Inquisidores de Goa, 1605, p. 333)

Para os inquisidores não havia dúvida que evocar o breve de 1599 constituiria uma irregularidade, pois a graça papal não abrangia senão os neófitos, e por isso —conforme o enfatizaram ao indicar que Rangel era “bautisado minimo de oito dias”— esta não fora considerada no assento. Não obstante, embora não o tenham repetido nesta carta de 1605, seguiram o espírito da resolução de 1598 —mencionada no assento do processo—, segundo o qual as sentenças contra os demais cristãos da terra deveriam ser consideradas em função da sua pouca doutrinação, pois —enfatizaram— “entre huns, e outros nestas partes ha bem pouca differença”.

A troca de correspondência que se seguiu à recepção do processo contra Francisco Rangel revela algum ruído institucional na comunicação entre as esferas directivas do Santo Ofício em Lisboa e os inquisidores de Goa. Em primeiro lugar, apesar de os deputados do Conselho Geral terem validado o assento da Mesa, recomendaram que, em casos de relapsia, o tribunal enviasse também cópia do primeiro processo, cautela esta

16 Parecer do Conselho Geral do Santo Ofício de 1 de Fevereiro de 1605, em Lisboa, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. n.º 8916, f. 23; Marcocci G., 2011, p. 88; Marcocci, G. & Paiva, J. P., 2013, p. 115; Feitler, B., 2016, pp. 104-105.

17 O itálico é nosso.

que parece contradizer a opinião predominante da Mesa de Goa de que o réu não era relapso.¹⁸ Em segundo lugar, como referimos, não pareceram atender à diferença jurídica entre um “cristão da terra” neófito e outro não neófito, pois consideraram que a decisão de não condenar o réu por relapso se podia fundamentar pelo breve de 1599, exclusivo para os “novamente convertidos”. Os inquisidores de Goa deverão ter compreendido a falta de clareza com que a realidade da cristianização e as suas implicações jurídicas e penais se apresentavam em Lisboa, pois voltou a questionar o inquisidor-geral sobre a matéria em 1606:

As mais das pessoas com que corremos de presente são christãos da terra e alguns pouco instructos na fe, e todos muito timidos, se procedemos brandamente com elles confessão alguns dos actos de gentildade, e negão a tenção; se com rigor que he prendellos pella proua que contra si tem confessão facilmente logo hũa e outra cousa e entendemos que muitas vezes o fazem maes por medo da prizão que descargo de suas consciencias; Mandamos a Vossa Senhoria Illustrissima dizer em que forma procederemos com esta gente, e em caso que alguns cheguem a segundo lapsso, e nelle a termos de serem relaxados se auemos de esperar te uir nouo breue. (Inquisidores de Goa, 1606, pp. 342-343)

Este ruído institucional não foi resolvido nos anos seguintes, nem as reservas expressas pelos inquisidores foram compreendidas em Lisboa. Em 1608, o inquisidor-geral mostrava não reconhecer as contradições que aos olhos dos inquisidores eram evidentes ao lembrar um conjunto de disposições sobre o modo de processar os “cristãos da terra” entre 1596 e 1599, aconselhando, mais, que seguissem o Direito, atendendo à “qualidade e capacidade das pessoas” (D. Pedro de Castilho, 1608). Em Goa, a troca epistolar pouco fez para debelar o inconformismo dos inquisidores, que manifestaram a D. Pedro de Castilho estarem cientes de todas as disposições enunciadas. No entanto, estas últimas não permitiam esclarecer as dúvidas de procedimento à luz do quadro normativo inaugurado pela obtenção do breve de 1599, o qual consagrava um regime excepcional apenas para os neófitos. Com efeito, a própria cúpula inquisitorial havia reconhecido que as mesmas considerações de favor que se identificavam nos neófitos também se identificavam nos cristãos da terra que o não eram, o que motivara, em 1598, a decisão de aplicar o mesmo procedimento em matéria de relapsia a uns e a outros. Como o regime de excepção criado pelo breve *Sedes Apostolica* se circunscrevia aos neófitos, a dúvida sobre como proceder com os demais permanecia:

O nouo breue pera os que delles chegarem ao segundo lapsso não serem relaxados, nos faça V. S. merce mandar dizer se o auemos de praticar indistintamente com todos, ou somente com os neophetos de que trata; porque nos fas duuida o despacho do processo de Francisco Rangel do primeiro de feureiro de seiscentos e cinco que v. s. nos mandou; em quanto considera o breue passado pera effeito de não ser relaxado; sendo elle ueterano baptizado de oito dias e ja filho de paes

18 Parecer do Conselho Geral do Santo Ofício sobre a lista do despacho da Inquisição de Goa, de 18 de Março de 1605, em Lisboa. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, livro 100, f. 132.

christãos e não dos nouamente conuertidos de que falaua o ditto breue. (Inquisidores de Goa, 1608, p. 371)

A plena consciência da questão em Lisboa não parece ter sido afrontada senão já em 1610. Neste ano, D. Pedro de Castilho questionou os seus inquisidores sobre o motivo pelo qual não condenavam “os negros da terra” como relapsos nem se lhes confiscavam os bens, sendo que em alguns casos se tratava de indivíduos “filhos de pays e mães christãos, e baptizados de outo dias, e bem instructos e alguns criados em collegios de religiosos desde pouca idade ate vinte e mais annos em que parece que nam concorrem as razões de fauor qu[e se] fazem aos baptizados em pee e mal in[s]tructos” (D. Pedro de Castilho, 1610, f. 142). Na mesma carta, proporcionava, por fim, o que os inquisidores tanto tinham pedido: uma regra certa para proceder contra neófitos, por um lado, e “baptizados infantes”, por outro lado: os primeiros, embora não devessem ser condenados como relapsos com a pena ordinária (relaxamento ao braço secular) até o terceiro lapso, estavam sujeitos às demais penas do Direito; os segundos deveriam ser processados na qualidade de relapsos, tendo em consideração a educação que receberam (D. Pedro de Castilho, 1610, f. 142).

Aparentemente ignaro de que a questão estava directamente relacionada com as dúvidas levantadas pelos seus inquisidores desde 1605, D. Pedro de Castilho mostrou a sua perplexidade, indicando que recebera “informação” sobre a prática seguida em Goa e que a reprovava, chegando mesmo a advertir que o breve de 1599 dizia respeito apenas aos “que foram baptizados sendo adultos” (neófitos). Os inquisidores de Goa deverão ter recebido a carta com algum desprazer, pois voltaram a recordar o caso de Francisco Rangel e a estranheza com que receberam o parecer do Conselho Geral de 1605 a respeito do seu processo, uma vez que os deputados tinham evocado o breve de 1599 como justificação para não ser considerado relapso, não obstante Rangel ser “christão de oito dias e filho de paes christãos, e bem instruido nas cousas de nossa santa fee” (Inquisidores de Goa, 1610, pp. 424-425).

A questão ficou sem resposta, pois a correspondência de 1612 já não retoma o problema. Para todos os efeitos, o quadro de procedimentos foi clarificado e o ruído institucional deverá ter sido dissipado com a última réplica dos inquisidores de Goa, quiçá com algum embaraço por parte dos deputados do Conselho Geral. A resolução tomada no processo de Francisco Rangel pelos ministros deste órgão mostra que a análise estava baseada em premissas equivocadas, isto é, de o réu estaria abrangido pela graça pontifícia de 1599. A origem do equívoco não é clara. A cópia do processo que hoje se conserva no Arquivo Nacional/Torre do Tombo não indica expressamente que Francisco Rangel foi baptizado na infância e não em idade adulta. No entanto, é de admitir que tal informação estivesse indicada na lista dos processados enviada ao Conselho Geral na monção de 1604, a qual não se conserva ou não foi, ainda, localizada.¹⁹ Se assim foi,

19 Esta lista foi expressamente referida por um dos inquisidores de Goa ao tratar do caso de Francisco Rangel. Veja-se a carta de Jorge Ferreira, inquisidor de Goa, ao inquisidor-geral de Portugal, de 15 de Dezembro de 1603, em Goa (Baião, 1930, p. 318).

os deputados teriam cometido um erro grosseiro ao analisar o processo de Rangel, atribuindo-lhe uma categoria jurídica de que não beneficiava.

Para os inquisidores de Goa, o envio do processo ao Conselho Geral visava dirimir se o caso poderia configurar relapsia. No entanto, conforme se deixa entender pelo assento da Mesa, tal decisão não estava dependente do seu reconhecimento como neófito, nem sequer da qualidade da sua instrução. Pelo contrário, a opinião da maioria dos signatários do assento fora a de que a qualidade dos seus erros não era herética, logo, não autorizaria a definição do caso como relapso. Como vimos, o promotor manifestara o entendimento que o réu era apóstata por ter renunciado à fé católica em favor da “çejta dos gentios”, voltando a reincidir nos mesmos erros após a conclusão do seu primeiro processo.²⁰ Sem surpresas, pediu que fosse, também, declarado herege e relaxado por relapso. Contudo, a defesa de Francisco Rangel, preparada pelo seu procurador, o licenciado Francisco de Gouveia, consistiu em negar a “crença nos pagodes” e, por conseguinte, uma segunda apostasia.²¹

Ao assinalar que os erros de Francisco Rangel eram diferentes dos anteriores e não podiam ser considerados como heréticos, é de admitir que a maioria da Mesa não tenha reconhecido no seu comportamento a tipologia de acções que denotavam apostasia ou heresia: actos de veneração ou adoração que indicassem crença em outra “lei” (Lourenço, 2021). Se assim for, a discordância da Mesa quanto à condição de relapso de Francisco Rangel revela uma tensão no interior do Santo Ofício quanto à apreciação a fazer a respeito dos delitos cometidos pelos “cristãos da terra”. Com efeito, uma carta de 1608, já citada neste estudo, refere, a propósito do modo de proceder contra estes réus:

Achamos açerqua delles hũa pratica nesta mesa dos Inquisidores passados, os quaes soltauão sobre fiança aos que se recolhião no carçere depois de confitentes; jnda que fossem herejes ou apostatados; e deujão de tomar por fundamento os mesmos respeitos; e nos por elles e por não terem estes homens outro remedio de uida senão cultiuar suas pobres uarzeas e uirem a ditta mesa todas as uezes que são chamados, e tambem por não auer comonicassão de seus erros entre elles; nem nenhũa outra rezão das que se podem considerar no judaismo; e muitas que mouem a piedade, continuamos ategora com esta pratica, a qual se não for açertada auisandonos V. S. a deixaremos. (Inquisidores de Goa, 1606, pp. 370-371)

A comparação com o judaísmo —o principal delito de heresia julgado no reino— atesta como, nos inícios do século XVII, aos olhos dos juizes, as transgressões dos “cristãos da terra” não eram sentidas com o mesmo nível de gravidade das heresias de que tradicionalmente se ocupava a Inquisição portuguesa. Que tal opinião não era partilhada por todos comprova-o a posição divergente de frei Domingos da Trindade na discussão sobre a sentença a aplicar a Rangel.

20 Libelo, c. 21 de Junho de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. n.º 8916, f. 15.

21 Defesa do réu, de 25 de Junho de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa, de 1603. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. n.º 8916, f. 18.

O assento da Inquisição de Goa contra Francisco demonstra que, no tribunal, se verificaram sensibilidades diferentes quanto ao valor a atribuir aos delitos dos “cristãos da terra” no que constituía a sua relação com os cultos e ritos de origem. Décadas mais tarde, os inquisidores de Goa continuaram a enviar dúvidas semelhantes ao inquisidor-geral, o que significa que a discordância de 1603 foi comum a mais de uma geração de juizes e ministros da Mesa (Lourenço, 2021, pp. 230-231). O assento cuja história atribuída se acaba de analisar e que se transcreve de seguida foi, deste modo, um importante exemplo dos debates que os “actos de gentildade” suscitavam no interior do tribunal nestes inícios do século XVII.

Referências

- Abreu, M. V. d' (Ed.). (1866). *Narração da Inquisição de Goa, escripta em francez por Mr. Dellon; vertida em portuguez, e accrescentada com varias memorias, notas, documentos, e um appendice, contendo a noticia, que da mesma Inquisição deu o inglez Claudio Buchanan*. Imprensa Nacional.
- Assento da Mesa da Inquisição de Goa, de 12 de Dezembro de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, *Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 8916, f. 22-22v.
- Azpilcueta, M. de (1560). *Manual de Confessores & penitentes*. Joam de Barreyra.
- Baião, A. (1930). *A Inquisição de Goa. Correspondencia dos Inquisidores da Índia (1569-1630)* (Vol. 2). Imprensa da Universidade.
- Baião, A. (1945). *A Inquisição de Goa. Tentativa de História da sua origem, estabelecimento, evolução e extinção (Introdução á Correspondencia dos Inquisidores da Índia 1569-1630)* (Vol. 1). Academia das Ciências.
- Collectorio das Bullas, & Breves Apostolicos, Cartas, Aluarás & Provisões Reaes que contem a instituição & progresso do Sancto Officio em Portugal* (1634). Por Lourenço Craesbeeck Impressor del Rey.
- Culpas contra Francisco Rangel entre 18 de Fevereiro a 12 de Março de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, *Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 8916, f. 2-4.
- D. António de Matos de Noronha (25 de Novembro de 1598). [Carta do inquisidor-geral de Portugal aos inquisidores de Goa]. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro (BNRJ), 025,01,001 n.139, f. 312-313v.
- D. Jorge de Almeida (24 de Março de 1584). [Resposta do inquisidor-geral de Portugal a dúvidas colocadas pela Inquisição de Goa]. BNRJ, 025,01,001 n.183, f. 394-394v.
- D. Pedro de Castilho (1608 [Fevereiro ou Março]). [Carta do inquisidor-geral de Portugal aos inquisidores de Goa]. BNRJ, 25,1,003 nº098, f. 195-195v.
- D. Pedro de Castilho (13 de Março de 1610). [Carta do inquisidor-geral de Portugal aos inquisidores de Goa]. BNRJ, 25,1,002 nº068, f. 142-144.

- Defesa do réu, de 25 de Junho de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa, de 1603. Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa, de 1603. ANTT, *Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 8916, f. 18-18v.
- Eymerich, N. & Peña, F. (1607). *Directorium Inquisitorium F. Nicolai Eymerici Ordinis Praedicatorum, cum commentariis Francisci Pegñe Sacrae Theologiae ac Iuris Vtriusque Doctoris*. Apud Marcum Antonium Zalterium.
- Feitler, B. (2016). A Inquisição de Goa e os nativos: Acheugas à originalidade da ação inquisitorial no oriente. Em J. F. Furtado, C. C. A. Atallah, & P. F. dos Santos (Eds.), *Justiças, Governo e Bem Comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)* (pp. 95-116). Editora Prismas.
- Feitler, B. (2018). O Secreto do tribunal indiano da Inquisição portuguesa: Entre Goa, Lisboa e Rio de Janeiro. *Revista de Fontes*, 9, 36-50. <https://doi.org/10.34024/fontes.2018.v5.9139>
- Franco, J. E. & Assunção, P. de (2004). *As Metamorfoses de um Polvo. Religião e Política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI-XIX)*. Prefácio.
- Inquisidores de Goa (1 de Dezembro de 1597). [Carta a D. António de Matos de Noronha, inquisidor-geral de Portugal]. Em Baião, A. (1930), *A Inquisição de Goa. Correspondencia dos Inquisidores da Índia (1569-1630)* (p. 256-262).
- Inquisidores de Goa (15 de Dezembro de 1605). [Carta a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal]. Em Baião, A. (1930), *A Inquisição de Goa. Correspondencia dos Inquisidores da Índia (1569-1630)* (p. 328-337).
- Inquisidores de Goa (20 de Dezembro de 1606). [Carta a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal]. Em Baião, A. (1930), *A Inquisição de Goa. Correspondencia dos Inquisidores da Índia (1569-1630)* (pp. 338-346).
- Inquisidores de Goa (15 de Dezembro de 1608). [Carta a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal]. Em Baião, A. (1930), *A Inquisição de Goa. Correspondencia dos Inquisidores da Índia (1569-1630)* (p. 368-381).
- Inquisidores de Goa (23 de Dezembro de 1610) [Carta a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal]. Em Baião, A. (1930), *A Inquisição de Goa. Correspondencia dos Inquisidores da Índia (1569-1630)* (pp. 423-438).
- Libelo, c. (21 de Junho de 1603). Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, *Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 8916, f. 15-16.
- Lourenço, M. R. (2021). On *Gentilidade* as a Religious Offence: A Specificity of the Portuguese Inquisition in Asia? Em M. Bastías Saavedra (Ed.), *Norms Beyond Empire. Law-Making and Local Normativities in Iberian Asia, 1500-1800* (Vol. 3, pp. 207-248). Brill.
- Lourenço, M. R. (2022). Os dois pólos de um distrito: Funcionalidade e centralização na Inquisição de Goa (1560-1640). Em F. Ciaramitaro & M. R. Lourenço (Eds.), *Historia imperial del Santo Oficio (siglos XV-XIX)* (pp. 983-1035). Bonilla Artigas Editores; Universidad Autónoma de la Ciudad de México; Cátedra de Estudios Sefarditas Alberto Benveniste.

- Marcocci, G. (2011). A fé de um império: A Inquisição no mundo português de Quinhentos. *Revista de História*, 164, 65-100. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i164p65-100>
- Marcocci, G., & Paiva, J. P. (2013). *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. A Esfera dos Livros.
- Parecer do Conselho Geral do Santo Ofício de 1 de Fevereiro de 1605, em Lisboa, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, *Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 8916, f. 23.
- Parecer do Conselho Geral do Santo Ofício sobre a lista do despacho da Inquisição de Goa, de 18 de Março de 1605, em Lisboa. ANTT, *Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício*, livro 100, f. 131v-132.
- Rego, A. S. (1958), ed. *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente* (Vol. 12). Agência Geral do Ultramar.
- Sessão de 26 de Abril de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. Arquivo Nacional/Torre do Tombo (ANTT), *Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 8916, f. 10v-12.
- Sessão de 28 de Novembro de 1603, Processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa. ANTT, *Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 8916, f. 21-21v.
- Souza, T. R. de. (1994). *Goa Medieval. A Cidade e o Interior no Século XVII*. Editorial Estampa.
- Ventura, R. N. de J. (2011). *Conversão e conversabilidade. Discursos da missão e do gentio na documentação do Padroado Português do Oriente (séculos XVI e XVII)* (Vol. 1) [Tese de doutoramento em Estudos de Literatura e de Cultura]. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Assento sobre o processo de Francisco Rangel na Inquisição de Goa, de 12 de Dezembro de 1603, em Goa. ANTT, *Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa*, proc. n.º 8916, fols. 22-22v.

[fl. 22]

Forão vistos estes autos, e confissão de Francisco Rangel christão da terra gancar da aldea de Corlim da freguezia de Sãotiago, na Mesa do Sancto Offiçio, e pareçeo a todos os votos, tirando hum, que elle não estaua em termos de ser auido por relapso pellos actos que confessa, e de que está delato, por não serem hereticos, nem tampouco here-ticais da qualidade daquelles de que trataua o Regimento; senão sapientes manifestam hæresim; os quais se não têm por bastantes pera pena ordinaria neste segundo lapso por serem diferentes dos outros, e fora dos termos do §. ille quoque, o qual proçedia so-mente nos casos em que falaua, conforme a pratica do Sancto Offiçio, e reposta que veo do Conselho Geral o anno de 98.; vista outrossj a qualidade de sua confissão, razões, e desculpas que daua, e a causa que allegaua para fazer os ditos actos, e consentir nelles,

prouada *bastantemente* pellos autos; que por ser fundada em respeito e commo temporal, era releuante da ma tenção que o *direito* em tal cazo presumia, e digna de consideração, mormente nesta gente da terra, assj por razão do jnteresse da nouidade, e bens temporaes em *que* mais poem os olhos, como por sua natural jnclinação, pouca doctrina, e comunicação *que* tem com gentios nestas partes, e a forma do Regimento, o qual jnda que falaua no *primeiro* lapso, se deuia *tambem* estender ao 2.º in fauorem rej; conforme a direjto, pois nisso consistia sua defensão; e que pellas ditas culpas fosse *hum* domingo a See na forma acostumada sem habitu penitencial, onde lhe serâ lida sua sentença sem abiurar; e vâ degradado por *tempo* de oito annos pera andar ao remo na galees; e lhe seião dados cinquenta açoutes pellas ruas publicas desta cidade moderados, citra sanguinis effusionem; e impostas penitências spirituaes, e page as custas; o Padre frej Domingos da Trindade foi de parecer *que* o dito reo deuia de ser entregue por relapso // [fl. 22v] juris fictione, a justiça secular como hereje conuicto, impeniten[te], e si[mu]la[do], confitente, por ter contra ssj *uitos* actos; e estes continuados por *uito* tempo, pellos quaes ficaua a ma tenção prouada, vista a qualidade delles, e sua abiuração, e autos do *primeiro* lapso; e a todos que este feito fosse enuiado ao Conselho Geral; em Goa a doze de Dezembro - 603 -; Antonio de Barros, - frej Domingos da Trindade, - Françisco Vieira, - frei Antonio da Gra[ç]a, - Antão de Misquita, - Françisco Cabral, -